

CRISE ATUAL DO SISTEMA PENAL DE CONTROLE SOCIAL
CURRENT CRISIS OF THE PENAL SYSTEM OF SOCIAL CONTROL

DENISE HAMMERSCHMIDT

GILBERTO GIACOIA

SUMÁRIO: 1. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL PENAL – UMA VISÃO FUNCIONALISTA. 2. EFEITOS NOCIVOS DA PRISÃO. 3. FALÊNCIA DO CÁRCERE. 4. HÁ UM SISTEMA IDEAL? 5. PROPOSTAS CONCLUSIVAS. 6. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este texto começa com o desenvolvimento crítico de uma visão funcionalista do sistema de controle social penal, a partir das relações teóricas entre comunicação e controle social, contextualizada no entendimento dos ensinamentos da psicologia e da sociologia do controle punitivo, por meio de símbolos e linguagens, através de corte teórico importante à compreensão da demanda atual por mais proteção e, em consequência, por mais punição. Deriva para a análise da crise penitenciária atual e sinalizando para um sistema ideal, capaz de tentar compatibilizar o suposto objetivo ressocializador da pena ao desenvolvimento de mecanismos máximos contentores do arbítrio no emprego dos aparatos repressivos carcerários, na linha dos direitos humanos e das liberdades públicas que resgate o respeito à dignidade do encarcerado.

ABSTRACT: This paper begins with the critical development of a functionalist view of the system of criminal social control, from theoretical relationships between communication and social control, contextualized with the understanding from the studies of psychology and sociology of punitive control, via symbols and languages, through an important theoretical view for the comprehension of the current demand for more protection and, consequently, for more punishment. Proceeds analyzing an current crisis of the prison system and indicates an ideal view, which would try to harmonize the supposed resocializing object of the penalty with the maximum development of restraint mechanisms of the discretion on the jail repressive apparatuses employment, in line with human rights and civil liberties that rescue respect for the dignity of the incarcerated.

PALAVRAS-CHAVE: controle social. funcionalismo, cárcere. sistema penal.

KEYWORDS: social control. functionalism. prison. criminal/penal system.

1. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL – UMA VISÃO FUNCIONALISTA

Em princípio, pareceria lógico pensar que o desenvolvimento de um tema com forte conotação histórica, como é o das transformações das práticas carcerárias, tem muito a dizer sobre o sistema jurídico-penal, em particular, motriz do modelo de controle social penal. Com efeito, como o Direito Penal é um sistema, então uma teoria de sociologia do controle penal deveria poder contribuir, de fato, para a questão sobre o que é – melhor dizendo, como se pode melhor compreender – o sistema jurídico penal.

Este trabalho tem por objetivo provocar uma aproximação e oferecer os fundamentos de influência do sistema de controle social no âmbito jurídico-penal, sem a pretensão de encerrar a rica discussão em torno deste importante assunto.

Controle e comunicação:

Quando se fala em controle social, logo se pode sugerir que existem mais ordem e razão no mundo do que nenhum de nós está disposto a admitir e aceitar. Já a mesma ideia de um sistema de controle social parece favorecer quem busca no mundo formas de controlá-lo e supervisá-lo.

Assim, o conceito de sistema de controle social se encontra certamente vinculado com o intento da sociedade moderna por controlar-se e supervisionar-se a si mesma. Esta questão radica em determinar de que ideias de controle se foram acumulando ao largo da história, para a construção humana de um sistema de controle social e como elas se intercambiaram entre as diferentes épocas.

Ao menos nas ciências sociais – senão em todas aquelas ciências que levam em conta o fator tempo e a interdependência entre o observador e o fenômeno -, não se pode fazer referência ao controle sem falar ao mesmo tempo da comunicação.

De fato, todo controle é um ato de comunicação e somente pode ter êxito na medida em que a comunicação tem êxito. Isto é o que não alcança a maior parte das críticas ao conceito de controle. Assim, como bem pondera Baecker, por sua vez, ao realizar a crítica,

precisamente tende a assegurar esse marco de comunicação que o controle também busca em todo caso. Afirma ele,

Ao perseguir ao rei se assegura seu *status*. Ao rastrear o poder das instituições, tem-se que pressupor que dito poder existe. Agora, não sustento que o valor do rei ou o poder das instituições irão desaparecer simplesmente por não se falar deles, mas que ao mencioná-los, seja em sentido positivo ou negativo, se ajuda a estabelecer a rede de comunicação que também se utiliza para assegurá-los.¹

Nesse sentido, controle significa estabelecer uma causalidade para assegurar a comunicação, vale dizer, consiste em reduzir os graus de liberdade na auto-seleção dos sucessos. É por isso que a noção de “condicionamento” se dá enquanto se introduz uma distinção que separa um subconjunto de possibilidades, por um lado, e um observador forçado a escolher, por outro. Precisa-se que a comunicação induza os observadores à auto-seleção e à redução dos graus de liberdade associada a ela.

Assim, ensina Parsons², *“se deriva a necessidade de uma certa ganância na redução dos graus de liberdade, a qual pode, por exemplo, criar maior certeza com respeito à expectativa que certas coisas ocorrerão ou não ocorrerão.”*

Afirma mais Baecker, ao observar que o controle baseado na comunicação implica uma negociação e uma espécie de contrato que supõe consentimento, senão um pacto secreto, por ambas partes da relação de controle, que

um sistema é uma forma de comunicar controle no caso de que não exista outra forma de controlar que não seja comunicando. É uma forma de explicar como pode surgir o controle se este, precisamente, obriga, tanto o controlador como o controlado, a renunciar a certos graus de liberdade que de outra maneira desfrutariam e a recorrerem à comunicação. O sistema é a “caixa branca” que emerge de duas “caixas negras” interagindo-se entre si. Tem um poder de reflexão maior que o todo que engloba sistema e entorno. Com efeito, o sistema, por si mesmo, compreende os graus de liberdade que elimina

e as razões para sua eliminação (tanto a respeito do entorno como do próprio sistema).³

A comunicação, pois, é componente estrutural dos sistemas e, em especial, do sistema de controle social em qualquer momento histórico.

A sociedade moderna não tende a aceitar como evidente qualquer tipo de formato de estruturas sociais. Assim, deve haver numerosas posições na sociedade moderna que insistam em referida evidência. Não é por acaso que certos tipos de organizações tenham, hoje em dia, que tratar com a competência de duas posições que reclamam sua evidência. As organizações são instrumentos heurísticos de autodestruição da sociedade moderna. Nas organizações nada é evidente e, sem embargo, em nenhum outro lugar a evidência é tão indispensável.

Evolução histórica do conceito social de controle:

Na fase primitiva dos direitos dos povos, o ato ilícito não tinha qualificação específica – civil ou penal -, e era corrigido identicamente. A evolução dos séculos é que separou as entidades jurídicas. A cristalização dos direitos somente mais tarde se consolidou.

Para a busca do processo integrador e explicativo dos grandes sistemas sociais, pode-se recorrer à tradição sociológica, paralelamente a qual, no campo do instrumento penal, pode-se passar pela evolução doutrinária, desde o repto de Cesar Bonesana, o célebre Marques de Beccaria, antes passando por Nicolau Machiavel, pela vertente *jusnaturalista* de Hobbes a Locke, até Hegel e Marx.

Tal revela que a intervenção estatal é imprescindível e que o controle punitivo atua como instrumento de controle social do qual não se pode abrir mão na presente fase do processo civilizatório.

Um exemplo deste atuar pode-se buscar na conhecida *Escola de Chicago*. Por ela se revela como a aproximação ecológica ao fenômeno criminal consiste em estudar como as agregações humanas influem nas taxas de delinquência que se produzem.

Tomando como laboratório de análise a Cidade de *Chicago* do século XIX, que havia deixado de ser um pequeno assentamento, para transformar-se como consequência do processo de industrialização em uma cidade de mais de três milhões de habitantes já nas primeiras três décadas do século XX.

Os pensadores desta Escola partem do fato de que o primeiro fator para entender o grande incremento da criminalidade que se produz em forma paralela ao crescimento da cidade é a passagem de uma vida rural para uma vida *urbana*.

Park⁴ desenvolve este ponto de vista assinalando que, enquanto nas comunidades pequenas existe um controle pessoal da comunidade sobre o indivíduo (o indivíduo realiza toda sua atividade no marco do contexto de pessoas conhecidas com capacidade de desaprovar um comportamento desviado), nas comunidades urbanas é frequente que a pessoa desenvolva sua atividade fora do escrutínio de pessoas que têm capacidade de controle. Indica o autor que se passa de um controle baseado nos costumes, permanentemente reforçados por membros da comunidade, a um controle mais abstrato e impessoal baseado nas leis. O marco da cidade dá muito mais possibilidade para que se produza uma desintegração da vida moral, como demonstram as maiores taxas de fenômenos tão díspares como o divórcio, a evasão escolar e o delito.

Mas esta desintegração da vida moral a que alude Park parece não se distribuir de maneira homogênea na cidade, porém se concentra em algumas partes dela.

Burgess é o autor da *Escola de Chicago* que analisa a forma de crescimento da cidade, assinalando como ponto de partida, que o fato das indústrias se estabelecerem na área central produz, do ponto de vista residencial, o afastamento das elites, pois tais lugares deixam de ser atrativos (ao se transformarem em focos de contaminação, sujeira e ruídos). Este gera um duplo processo: por um lado as residências das áreas centrais diminuem de preço, porque tais áreas tendem a ser habitadas pelos imigrantes mais novos, de menos recursos; por outro lado, as pessoas de mais recursos se mudam para as áreas periféricas. Então, à medida que os habitantes das áreas centrais melhoram sua posição econômica tendem a abandonar tais áreas e a se estabelecerem em regiões periféricas. De tal maneira, produz-se um constante processo de mobilidade nas áreas centrais, que se convertem em zonas de transição.

A partir das obras de Park e Burgess fica estabelecida a hipótese da *Escola de Chicago*, assim comentada por Moliné e Pijoan⁵:

... existem áreas da cidade com umas características – deteriorização física, pobreza de seus habitantes, zonas de transição (de alta mobilidade), heterogeneidade cultural e delinquência adulta – nas quais os problemas de controle das sociedades urbanas são muito acentuados.

É, pois, um importante e muito expressivo e ilustrativo exemplo, em uma visão histórica, em que se pode verificar a forma de atuação dos sistemas de controle social, em

especial do sistema penal, possibilitando aprofundar as razões que dificultam o exercício do controle social em dados lugares.

Reflexo do até aqui tratado, oportuno haver uma relação com as funções do Direito e, em especial, do sistema penal, para uma mais exata compreensão do tema objeto deste trabalho.

De início, por funcionalismo em Direito Penal se pode entender as concepções da dogmática jurídico-penal que intentam construir as categorias do sistema a partir dos fins do Direito Penal.⁶

As concepções “funcionalistas” assim entendidas não constituíram pois, um fenômeno de moda, senão que se remontariam ao menos até a irrupção das sistemáticas teleológicas inspiradas no neokantismo. Funcionalismo equivaleria, assim, a orientação a fins (sociais) e se opõe basicamente às dogmáticas ontologicistas e, em particular, à concepção de Welzel e sua *Escola*. Sob esta perspectiva, é desde logo funcionalista Jakobs, mas também o são destacadamente, entre outros, Roxin e seus numerosos seguidores.⁷

Segundo Silva Sánchez as diferenças entre Roxin e Jakobs não residem tanto no método, em todo caso teleológico ou funcional, como nas concretas premissas político-criminais que cada um deles toma como referência: assim a concepção funcionalista “moderada” do primeiro se caracterizaria por uma consideração mais global dessas finalidades político-criminais, que não se reduzem aos fins da pena; a orientação “radical” do segundo se distinguiria na troca por uma (excessivamente) categórica vinculação à função de prevenção geral positiva atribuída à pena.⁸

Günther Jakobs elabora sua construção dogmática influenciado pelos “*sistemas sociais*” propostos por Niklas Luhmann, tratando de dar explicação aos fins do Direito Penal, daí o chamado modelo radical do *funcionalismo*. De acordo com seu pensamento, o Direito Penal está destinado a uma função útil à sociedade, pois o Direito como subsistema social, e, portanto, como uma ferramenta para responder às expectativas criadas e mantidas pelas pessoas, sustenta-se na manutenção da norma, impondo a todos sua obediência incondicional como uma condição de funcionalidade do sistema em seu conjunto. A violação da norma representa uma disfunção da pessoa que vive no entorno social, uma defraudação de expectativas, legitimando a intervenção penal.

As normas penais não têm a função de eleger o que é bom ou adequado para uma dada sociedade (esse conteúdo se deve buscar dentro do próprio contexto social, donde o sentido do bem e do mal que se estabelece), e a elas cabe estandarizar os conceitos que a sociedade tem a respeito do que é bom ou mal. Daí falar-se na função social do Direito Penal ou em “*funcionalismo normativista*”. Assim,

em lugar da dogmática ontologicista de Welzel, Jakobs propugna decididamente uma completa renormatização dos conceitos jurídico-penais com o propósito de orientá-los precisamente à função que, a seu juízo, corresponde ao Direito Penal. Como consequência dele não só sucede que os conceitos de culpabilidade e de ação... se convertam em conceitos dos que não se pode dizer absolutamente nada sem referência à missão que se imputa e se mostra como um conceito funcional.⁹

“*O universo dos conceitos jurídico-penais tem que se ajustar a função social do Direito Penal e não a fenômenos naturais ou de outro modo alheios ao social*”.¹⁰

Afirma Jakobs:

É impossível desgarrar o direito penal da sociedade; o direito penal constitui uma tarjeta de apresentação da sociedade altamente expressiva, por igual que sobre a base de outras partes da sociedade cabe derivar conclusões bastante fiáveis sobre o direito penal. Por exemplo, que a pena máxima se imponha por bruxaria, por contar chistes sobre o *Führer* ou por assassinato, caracteriza a ambos, ao direito penal e a sociedade. Por conseguinte, existe uma dependência recíproca entre a sociedade e o direito penal: cabe pedir ao direito penal que realize esforços para assumir novos problemas sociais, até que o sistema jurídico alcance uma complexidade adequada com referência ao sistema social do mesmo modo que ao inverso o direito penal possa recordar à sociedade que se deve ter em conta certas máximas que se consideram indisponíveis.¹¹

O desenvolvimento da temática do funcionalismo para melhor entendimento da evolução histórica dos conceitos que determinam as funções do Direito Penal, no contexto de um sistema de orientação social, é importante, sob a influência do funcionalismo e da teoria de sistemas nas atuais concepções do delito e da pena, como já referido, podendo-se afirmar que é possível identificar certa integração da análise funcional na teoria crítica do delito e da pena.

Transformações conceituais do controle social:

Pondera o Professor Bergalli que *“a ideia de controle social não nasce tal como foi elaborada no marco da estrutura do funcionalismo. Com efeito, existiu um processo mais elaborado que arranca, depois de Ross e Park, na mesma origem da denominada Escola de Chicago.”*¹²

Como ele mesmo já havia manifestado:

Se o comportamento humano é um processo interativo (cf. Blumer, 1969, 2), as teorias que se constroem para compreendê-lo devem partir de três premissas fundamentais já aludidas em outra parte desta obra (v. cap. II, III). Se ele é assim, então a atividade do controle social e a interpretação de seus efeitos sobre sujeitos controlados podem ser encaradas desde uma perspectiva interacionista. Posto que o exercício desse controle concentra-se em reações reprobatórias que traduzem o potencial de resistência da ordem social agredida pela conduta questionada, não é difícil compreender que a análise da questão do controle social pode se fazer por um modelo processual. Vale dizer, que a ideia da sequência ação-reação se cristaliza na interação que se produz entre o ator (autor do fato) e quem tem a possibilidade de definir seu comportamento (órgãos de controle).¹³

Explica como com esses mecanismos de ação-reação funcionam no controle sobre o comportamento humano.

A relação entre o Eu (I) e o Meu (Me), das categorias originais pensadas por George-Herbert Mead (1972), as quais constituem o substrato da interação, restringem as expressões que provém do aparato motivacional do indivíduo e que, através da comunicação e

dos símbolos significantes (cfr. Mead cit.: 107-114) permitem alcançar ‘a adaptação mútua dos atos dos distintos indivíduos humanos dentro do processo social’, pondo em contato o mundo subjetivo com o social.¹⁴

Este modelo de *interação simbólica* torna possível a compreensão do autocontrole social (*self control*) do indivíduo frente à sociedade.

Então, como o indivíduo passa a submeter-se a um controle social? Segundo o autor citado, este se produz

... mediante a assunção do ‘outro generalizado’, uma categoria a qual também Mead dedicou especial atenção. Mediante o jogo e o desporto coletivo o indivíduo assume o outro generalizado, pois, em primeiro ‘a criança tem que ter a atitude de todos os demais que estão dentro do mesmo jogo’ enquanto no segundo, o que faz cada desportista ‘é fiscalizado pelo fato de que ele é todos os demais integrantes da equipe, ou ao menos na medida em que essas atitudes afetam sua reação particular. Teremos, assim, um ‘outro’ que é uma organização das atitudes dos que estão envolvidos no mesmo processo.¹⁵

E isso só se pode fazer por intermédio de símbolos e linguagem, só se mostrando eficaz quando o indivíduo que assume o papel do outro generalizado domina uma língua comum que lhe permita o ingresso na “sociedade mais ampla”.

Conclui, assim, em definitivo: “*a comunidade ou grupo social organizado que proponha ao indivíduo sua unidade de pessoa pode ser chamado ‘o outro generalizado’. A atitude do outro generalizado é a atitude de toda a comunidade*”.¹⁶

Assim se processa a transformação do conceito de autocontrole no de controle social, sob a concepção interacionista, depois suplantada pela estrutural-funcionalista.

Sublinhar este *último* corte teórico parece importante à compreensão da demanda atual por mais proteção e, em consequência, por mais punição. Daí, a grande influência do funcionalismo ao entendimento do modelo de atuação do Direito Penal na maior parte do mundo. Interpretar esta situação de modo correto implica aceitar que a representação social do Direito Penal submete-se à sua atual tendência expansiva. A respeito, disse Silva Sánchez:

A ruptura social, característica dos debates clássicos sobre o Direito Penal, tem sido substituída por uma coincidência geral sobre as ‘virtudes’ do Direito Penal como instrumento de proteção dos cidadãos. Desde logo, nem as premissas ideológicas nem os requerimentos do movimento da “*lei e da ordem*” desapareceram: ao contrário, passaram a integrar (comodamente) esse novo consenso social sobre o papel do Direito Penal.

Pois bem, frente a tais posturas doutrinárias, com efeito, não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante na legislação de todos os países que fazem a introdução de novos tipos penais assim como uma agravação dos já existentes, que cabe encavar no marco geral de restrição à reinterpretação das garantias clássicas do Direito Penal Substantivo e do Direito Processual Penal.¹⁷

Com efeito, percebe-se hoje claramente uma maior influência nas legislações de quase todos os países – e aí se remeteria ao estudo no âmbito do controle normativo-coercitivo – do modelo estrutural-funcionalista em lugar do interacionista, donde resulta outra língua comum que propõe a aceitação da relativização dos princípios político-criminais, diante do reconhecimento da ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, com a flexibilização das regras de imputação, de modo a alterar-se significativamente o modelo de controle social desde sua evolução do *self control*, segundo compreensão no contexto de nascimento da sociologia do controle penal.

Esse estudo inicial tópico do desenvolvimento e aplicações dos conceitos, em especial quando se busca sua evolução histórica, permite perceber melhor, por meio da investigação científica, os fundamentos do sistema jurídico-penal, hoje dominado por uma onda de caos e de insegurança criada por um normativismo exacerbado. Esta sintética exposição, pelo corte teórico compreendido, do contraste entre o modelo interacionista e o estrutural-funcionalista, põe em relevo necessária reflexão prévia, revelando desta maneira a forma como incidem nos bastidores da política, a influência ideológica na condução do processo de seleção valorada do mecanismo ação-reação.

Com efeito, quando trata de uma sociologia do controle punitivo, Rivera Beiras adverte que ela não pode desconhecer a dimensão da fase executiva (momento de efetiva

aplicação do Direito Penal), “*pois conduz inevitavelmente a questão da possível substituição ou superação alternativa das tradicionais respostas punitivas*”¹⁸. E completa:

Em consequência, se partirá aqui da base de entender que é possível falar de um Direito de Execução Penal (no marco de uma autêntica sociologia de controle penal), entendido como última sequência do fenômeno punitivo – como prolongação do Direito penal material e do Direito processual penal na realidade de suas consequências jurídicas – ao qual lhe é plenamente aplicável a garantia executiva derivada do princípio da legalidade e que tem por objeto analisar tanto o cumprimento das penas e medidas de segurança –e as funções que materialmente cumprem essas respostas punitivas–, quanto as possibilidades de superação alternativa das mesmas de acordo com as exigências que plantea o Estado social e democrático de Direito.¹⁹

2. EFEITOS NOCIVOS DA PRISÃO

Como principal consequência da ampliação da rede punitiva, os problemas penitenciários parecem ser comuns a diferentes cenários ainda que apresentem alguns traços históricos próximos. Este tópico tratará dos efeitos nocivos da prisão em geral, de que padecem também nossos sistemas, em particular.

De fato, o cárcere produz, muitas vezes, inclusive por razões que se extraem de trágica história, uma violência com o respaldo legal. O tratamento nele aplicado é de duvidosa eficácia, pois a reabilitação parece incompatível com o encarceramento. Neste tópico se tratará de demonstrar o dano inevitável causado pela privação da liberdade.

É de Foucault a afirmação de que *a prisão é uma espécie de teatro artificial e coercitivo. Portanto, há que se o refazer completamente*. Seu propósito aparente é artificial. De fato, a ruptura dos laços familiares e outras relações humanas, a vida promíscua no cárcere, a abstinência sexual (instinto natural das pessoas), as drogas, têm um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando desvalores, criando e agravando transtornos de conduta. Estar preso não significa somente a perda do direito à liberdade, portanto. Os efeitos secundários ou colaterais da restrição de liberdade são muitas vezes mais graves que a própria pena, especialmente quando de refletem ou se transferem a terceiros.

Assim, a estigmatização ou o etiquetamento dos reclusos acaba se projetando em seus familiares, vizinhos e companheiros de trabalho, trazendo graves consequências que nunca poderão ser reparadas.

O estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando seu regresso à vida social.

A prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria sua família: a mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família, reduz cada dia a mãe à penúria e os filhos ao abandono, a família inteira à mendicância. Sob este ponto de vista, o crime ameaça perpetuar-se.²⁰

Como bem colocado por Marí:

Neste ‘belo efeito de retórica’ está presente não só a discordância entre o ser e o parecer senão toda a contradição entre as ideais das *Luzes* e as margens de sua efetiva realização. Não é casual que a discordância recaia aqui nas correntes que prendem os homens, uma metáfora da linguagem de Rousseau para distintas formas de alienação social; mas também uma forma de castigo. Guirlandas de flores para as grades com que os homens são presos; demasiado bonito para ser verdadeiro. Por isso Starobinski elege de imediato uma frase com a que Rousseau, como se usara uma varinha mágica, inverte a imagem brilhante que tinha colocado um decorado mentiroso sob nossos olhos: ‘Que doce seria viver entre nós se o aspecto exterior fosse sempre a imagem de disposições do coração’.²¹

A segregação da pessoa do entorno social conduz a um desajuste tão profundo que é quase impossível sua reinserção na sociedade. O isolamento exclui o preso da vida social normal e o faz adaptar-se a outro ambiente muito diferente. Inclusive por isso o processo de encarceramento se caracteriza especialmente pela adaptação do interno à subcultura da prisão, modo de vida administrado pelo *código do recluso*, ordenamento interno não oficial que prevalece entre os detentos a expensas ou em prejuízo das regras disciplinares legalmente postas.

Este código é a expressão mais elaborada das regras básicas da sociedade carcerária, revelando sua contundente oposição à sociedade livre, neste caso, representada pelo pessoal penitenciário. Seu propósito principal é não colaborar com o *inimigo*. Sua obediência acaba se convertendo em algo mais importante para o preso que a correta aplicação das normas que regem a vida livre. Encontra-se ele sempre vinculado a uma série de crenças esterotipadas que aprofundam mais a contradição com a sociedade livre. Sua violação pode provocar a atuação de verdadeiros tribunais na sociedade carcerária. Assim, o *código do recluso* refere-se a valores do sistema social da vida carcerária, uma espécie de direito consuetudinário de lealdade interna.

Garcia-Borés assinala que

o código dos reclusos seria apresentado desde esta função meramente reguladora do comportamento, mas seu caráter de norma social, sua origem e implantação, sua vinculação direta com os valores e atitudes dos presos, podem ser considerados como um dos principais indicadores daquela subcultura carcerária.²²

Donaldo Clemmer, já em 1958, chamou a este processo de aprendizagem ou cultura carcerária, tomado do ambiente carcerário, de *prisionização* ou *aculturação* e Goffman, em 1961, passou a qualificar de *desculturación* a recepção de valores considerados negativos por uma sociedade livre, correspondente à perda da autodeterminação gerada no interno. Em verdade, Clemmer demonstrou que o interno se *prisioniza*, vale dizer, sofre um processo de *prisionização* (um termo que ele criou para indicar a condição a que o prisioneiro é reduzido), ou seja, o interno se adapta à vida da prisão, assimilando seus valores, opostos aos valores do mundo livre.

A *prisionização* é a forma como a cultura carcerária é assimilada pelos internos, portanto. É um dos principais efeitos por parte dos incorporados. Para Antonio García-Pablos y Molina “o cárcere, segundo demonstram os enfoques subculturais modernos, é uma subcultura. Em outras palavras, é um conjunto autônomo de normas que coexiste com o sistema formal de valores.”²³

Segundo Garcia-Borés²⁴, “um dos principais aspectos abordados sobre este fenômeno se refere à origem e manutenção desta subcultura carcerária, nele que se tem aportadas distintas interpretações”, como a de:

Um ponto de vista funcionalista, sob a denominação de modelo de privação, já exposto por Skykes (1958). Em síntese, esta interpretação sugere que a subcultura carcerária surge e se mantém para contrarrestar as privações da vida na prisão: a própria privação da liberdade, do contato com o exterior, das propriedades, das relações. Em síntese, esta interpretação sugere que a subcultura carcerária surge e se mantém para resistir as privações da vida na prisão: a própria privação de liberdade, do contato com o exterior, a de propriedades, a de relações heterossexuais, de tal modo que resulta necessário adquirir um novo marco de referência que possa dar sentido a tais condições de vida.²⁵

E segue noticiando as diversas teorias que se estabelecem sobre o grau que pode alcançar a *prisionização* e sobre os efeitos deste processo, como exposto por Pérez e Redondo (1991)²⁶. Como também explica que a prisão constitui um subsistema social específico, o qual conforma uma subcultura especificamente carcerária desenvolvida por e entre os presos.

Como já assinalado, de acordo com Goffman²⁷, a prisão, em sua natureza fundamental, é uma *instituição total*. Sua tendência absorvente ou totalizadora está simbolizada pelos obstáculos que se opõem à interação social com o mundo exterior e ao êxodo de seus membros que, em geral, adquirem forma material: portas fechadas, paredes fortificadas, muros altos, cercas de arame, rios, pântanos, etc. Portanto, a possibilidade de reabilitação é mínima, pois, como *instituição total*, absorve por completo a vida do recluso.

Aponta como efeito das instituições totais o referido fenômeno da *desculturação*. Como expõe ainda Garcia-Borés,

As instituições totais caracterizam-se, além disso, pelo uso de sistemas de mortificação e de privilégios. A mortificação, fundamentalmente, diante da separação do exterior e por meio de processos de desfiguração e contaminação, produz mudanças progressivas nas crenças de que o sujeito internado tem sobre si mesmo e sobre outros significativos, atuando como uma mutilação do eu.²⁸

Continua explicando como *desculturação* o efeito que incapacita o sujeito a adaptar-se à vida em liberdade, a relacionar-se com os outros em uma sociedade sem muros e sem guardas. O sujeito perde o sentido da realidade ‘normal’, devido a perda de contato com o mundo exterior na prisão e a violação da autonomia do ato, sintetizando as consequências apontadas por Kaufmann desde a mesma perspectiva. Acrescenta os enfoques clássicos de Clemmer e de Goffman, “*apesar de sua distinta natureza, não são fenomenologias díspares, mas sim compatíveis, tal como demonstra Alessandro Baratta, que realiza um exame conjunto de ambos os processos como fenômenos inerentes ao encarceramento*”²⁹.

De fato, há um amplo estudo dos efeitos nocivos da prisão sobre a personalidade do preso, destacados em trabalhos importantes reputados clássicos, como os de *Skykes*, entre outros, abordando as alterações psicológicas e indo ao impacto psicossocial do internamento em termos de desadaptação, que aqui se omite dada a limitação do objeto deste texto.

Fatores materiais, psicológicos e sociais, pois, tendem a produzir efeitos nocivos sobre o interno. Os males produzidos pela prisão são variados, ente eles podem ser destacadas algumas consequências psicológicas, tais como atrofia intelectual, desvio de atitudes, transtornos psicopáticos (sexuais, fanatismo, insegurança, etc.), depressão, ansiedade, medo, insônia, pesadelos, alucinações. A prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se esconde, se mente e se dissimula, costumes que acabam por criar um automatismo de astúcia. A formação de associações delitivas se apresenta como resultado natural desse ambiente carcerário de incerteza, de separação e de rupturas de vínculos que sustentam a estrutura psíquica das pessoas. Carências materiais e não materiais, com reflexo na autoestima, compõem o drama do cotidiano carcerário.

Como pondera Rivera Beiras:

As manchas, as feridas, as marcas de automutilações, etc., impressas na pele dos condenados representam, com efeito, um claro e terrível gráfico dos efeitos do encarceramento, efeito que, por certo, deve ser guardado pelos muros carcerários, pois sua exibição pública talvez repugnaria hoje a sociedade, como o espetáculo do carrasco, o sangue e as torturas que repugnaram tanto a sociedade do Antigo Regime.³⁰

Assim, não há condições mínimas de vida humana com dignidade na maioria das prisões. Inclusive por isso, tal ambiente desumano tem imposto como regra os processos de deterioração física e mental da população carcerária, por um mecanismo chamado

dessocialização (abandono daqueles elementos antagônicos aos novos componentes culturais), como se vê nos ensinamentos de *Garcia-Borés*, “*passo prévio no caminho da prisionização, como fenômeno autônomo do qual derivam particulares alterações.*”³¹

3. FALÊNCIA DO CÁRCERE

Diante do até aqui desenvolvido, pode-se constatar como a prisão, desde sua origem, está intimamente vinculada às consequências que em seu interior se verificam. De fato, os efeitos nocivos abordados e que incidem sobre a condição humana do recluso têm relação direta e sem disfarce com sua função estigmatizadora, que decorre de sua própria gênese. Como *instituição total*, destinada a segregar e castigar em termos disciplinares, nada mais natural que impor tratamento estratégico, de inspiração conductista, nesta direção. De fato, a estratégia punitiva/premial *supõe transformar o próprio sistema de valores dos internos*³². E tal está em compatibilidade com os fins reais – e não meramente aparentes – do sistema de justiça penal como um todo.

Assim, desde o século XIX, quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditava-se que ela podia reabilitar o delinquente. No entanto, hoje, já não se tem muitas esperanças nos resultados socializadores da prisão tradicional. Por tal razão, tem-se caminhado no sentido da ampliação de possibilidades cada vez maior da imposição de medidas alternativas à privação da liberdade, reservando o instrumento penal só aos casos de necessidade absoluta, nas hipóteses em que o criminoso, de fato, não pode receber tratamento em liberdade.

Até aqui, no desenvolvimento do tema, faz-se necessário enfatizar o conteúdo supostamente preventivo da pena, em especial quando de sua imposição, o que poderia motivar sua eficácia intimidante e eventuais excessos na execução. Porém, além dessa temática, buscam-se explicações também em outras vertentes, desde a psicanalítica, como, por exemplo, as preconizadas por Anabela Rodrigues³³, em Gimbernat Ordeig e Luzón Peña:

Como a pessoa humana carece de inibições diante da agressividade inata frente aos de sua espécie, do mesmo modo que se procede através da criação de verdadeiros temores ao castigo ou à privação de satisfações na educação dos pais, etc., além da criança ou do indivíduo, também a sociedade ou o Estado devem recorrer à ameaça de castigo, como meio elementar e certamente cru, de reforçar os

mecanismos de inibição das pessoas diante da comissão de condutas socialmente intoleráveis e que, por isso mesmo, mais interessa proibir³⁴.

Tendo-se clara, ademais, a posição daqueles críticos que acusam a finalidade preventiva de liberação da intervenção estatal de limites materiais, como em Baratta³⁵.

Contudo, volta-se a advertir que, para uma visão mais abrangente do assunto, este não é o lugar adequado por não se propor este estudo a examinar outras inclinações teóricas igualmente importantes e que são bem referidas no trabalho da jurista lusitana referida (Anabela Rodrigues).

De qualquer modo, do que foi dito, mesmo dentro do limitado alcance da análise que até aqui se fez, pode-se perceber nitidamente, desde quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, quando se acreditava que podia conseguir a reforma do desviado social, até o dia de hoje, quando já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que, através dela, se pode alcançar, que muita coisa mudou. Em outras palavras, a história da prisão nunca foi, na verdade, a de sua progressiva abolição, mas sim a de sua permanente reforma. É que, apesar da constatada falência atual do cárcere, como mecanismo de controle social eficaz – no sentido da promoção dos valores alcançados pelo processo civilizatório, por meio de adequação a eles do desviado social -, mesmo assim, a pena prossegue sendo concebida como um mal necessário, ainda hoje, sem esquecer que mantém, em sua essência, contradições indissolúveis.

Devido a serem bem conhecidas as críticas que o encarceramento recebe e merece, não obstante o reconhecimento de ainda se tratar de uma *amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens* (Projeto Alternativo Alemão), acredita-se que os princípios de sua humanização estão na rota de sua permanente reforma, caminho intermédio entre o conservadorismo (visão tradicional) e a convulsão abolicionista, não seguidas, a rigor, em nenhum país do mundo, independentemente de seus regimes jurídico e político.

Com efeito, as críticas foram tão firmes, fortes e persistentes, devido aos problemas do sistema penal no mundo moderno, que se pode afirmar sem exageros que o cárcere, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, um inquieto estudioso do assunto, está em crise, quando não falida, abarcando inclusive o mito *ressocializador* da pena privativa de liberdade.

Também Francisco Muñoz Conde³⁶ coloca que

críticas à ideia de ressocialização refletem melhor que nenhuma outra a grave crise atual do Direito Penal, suas contradições internas, seus fracassos e frustrações em um mundo onde muitos creem que o Direito Penal só serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar, através do castigo, todos aqueles que se atrevem a questionar a ordem social e jurídica dominante.

Este viés crítico que parte da constatação da realidade carcerária, enquanto instrumento de reprodução e manutenção das estruturas sociais injustas, vem provocando, cadenciadamente, uma ligeira mudança, senão abandono, em alguns países, do objetivo ressocializador, sugerindo outros modelos de intervenção, com características securitárias ou puramente funcionalistas, rompendo, não raras vezes, com o compromisso originário e vinculado à condição humana do recluso, ou seja, de respeito à sua dignidade como sujeito de direitos. Caberia, então, a reflexão se, de fato, estamos no caminho certo. Seria possível buscar uma nova orientação penitenciária, com afastamento das ideias de ressocialização? A atual crise do cárcere justificaria o retorno a uma política prisional retributiva, orientada mais pela preocupação de defesa social, e menos pela consideração da dignidade humana do preso? Ou é possível seguir investindo em programas, fazendo uso de técnicas mais modernas e precisas, que consigam reverter esta situação, ou ao menos mitigá-la, centrados na preservação da dignidade moral do delinquente, em sua dimensão humana, na condição de ser social, ou seja, na permanente *persecutio* de sua humanidade perdida ou esquecida?

4. HÁ UM SISTEMA IDEAL?

Como antes exposto, dos efeitos nocivos do cárcere partem reflexões mais diversas de pensadores preocupados com as consequências devastadoras de sua função disciplinadora, pela qual se reconhecem os sintomas das culturas carcerárias, muito distantes, em regra, do idealizado processo de ressocialização. Na verdade, a prisão acaba servindo, de fato, para aglutinar e mostrar por quem se distribui, através da seletividade da justiça, o bem negativo da criminalidade. Junto a esta missão latente, está a outra explícita de castigar uns poucos,

etiquetando-os, já que o sistema seletivo tem limites de capacidade operativa que o tecido social possui, filtros poderosos da chamada delinquência real, seletiva e simbólica.

Com efeito, é muito difícil corrigir, recuperar, ensinar alguém a viver em liberdade sem liberdade, praticando os valores sociais em jogo quando é um transparente social, produzir uma cultura de respeito quando o desrespeito é a tônica do sistema, atentar para os desvios individuais com esquecimento dos desvios estruturais que os alimentam. Assim, apesar das complexas construções teóricas sobre a natureza e os fins da pena, de sua função retributiva ou utilitária, retribuição pura ou correccionalismo, dissuasão geral ou intimidação, prevenção especial ou ressocialização, a verdade é que o fim que quase sempre se cumpre, é o castigo, é a expiação. Castigo que se apresenta como segregação ou marginalização do sujeito, como mero aparato de poder repressivo.

Haveria, então, um sistema penitenciário ideal? Será possível fugir a um tratamento carcerário manipulador, do ponto de vista ético, no sentido de impor os valores da cultura dominante? Vários autores inquietam-se sobre este tormentoso tema. Dentre tantos, pode-se citar o espanhol Sanz Mulas³⁷ que coloca, na base de sua tese, a ideia de que somente se pode limitar a liberdade dos indivíduos em função da tutela das próprias liberdades dos outros cidadãos, devendo o Direito Penal, logicamente, aparecer como um instrumento adequado para conquistar esse propósito, sustentando sua meta na redução ao máximo da possível violência social informal e, assim, mantendo a extrema realização das garantias individuais de modo a melhor legitimar a medida penal. *Dado que a função principal do sistema punitivo em um modelo de Estado onde a liberdade se coloca como valor primordial está, sem dúvida, em garantir a dose máxima disso com um mínimo de interferência. Em chegar ao mais alto estado de bem-estar e, por ele, de liberdade para todos, diante de um mínimo de restrição das liberdades*, como Carbonell Mateu (*“Derecho Penal: concepto y principios constitucionales”*; Tirant lo Blanch; Valencia; 1996, por ele citado). Concluindo ser este o esforço que deve ser creditado à evolução do Direito Penal na modernidade.

Ainda como pinta o professor barcelonense Rivera Beiras o quadro nada alentador da condição atual da prisão:

No início do novo milênio, a prisão continua sendo o mesmo ‘recipiente’ que admite toda forma possível de obscenidade. Assim, no início do novo milênio, a erupção massiva de doenças infectocontagiosas junto a surgimento das doenças oportunistas derivadas da AIDS, retroagem a memória às descrições de Howard

referente ao arquipélago carcerário europeu de finais do século XVIII e início do XIX.³⁸

Com efeito, a humanização da pena não deve ser fundamentada em um indivíduo qualquer, mas sim à produção de integrações. O principal objetivo, assim, em matéria penal, será debilitar o sistema repressivo, sem abandonar a meta de encontrar substitutivos eficazes ao cárcere. E isso passa pela elaboração de um diferenciado *status* jurídico do encarcerado e pela formulação de projeto de execução da pena com real vislumbre da vida em liberdade. Enfim, a execução penitenciária não pode ter outro sentido senão o de liminar e não danificar.

5. PROPOSTAS CONCLUSIVAS

A presente investigação permite concluir:

a) As relações entre comunicação e controle social penal permitem, contextualizadamente numa visão simbólica pelo recorte da linguagem, a formulação de um modelo funcionalista que, não raras vezes, sacrifica valores mascarados por uma espécie de sociologia do controle punitivo;

b) A retrospectiva do cárcere, desde sua origem, demonstra a enorme dificuldade e o quase nulo alcance que teve sua função ressocializadora em relação a réus submetidos à pena de privação da liberdade; As instituições penitenciárias continuam sobrecarregadas de tarefas e objetivos que, na verdade, não podem ser por elas cumpridos. Enquanto persistirem as deficiências materiais e ideológicas do sistema, dificilmente se poderá pensar em melhorar o tratamento carcerário, daí compreender-se a incapacidade de ressocialização do encarcerado, como regra, na forma desenhada e executada, como bem demonstra a criminologia moderna; mesmo assim, importante ressaltar esses graves e prejudiciais efeitos do cárcere, responsáveis pelo fracasso do sistema e ineficácia das políticas penitenciárias, tudo orientado para a defesa de um Estado democrático, efetivamente comprometido com os direitos humanos, pela convicção de que uma sociedade que se aspira só será possível com justiça e dignidade;

c) Neste sentido, compreende-se melhor o retorno gradual, hoje, percebido claramente – senão ao objetivo socializador, considerado como artificial e fictício – ao desenvolvimento de mecanismos máximos contentores do arbítrio no emprego dos aparatos

repressivos carcerários, inclusive no cenário de países onde a cortina de frustração quanto ao propósito penitenciário traçou manipulações delicadas na direção daquela meta;

d) E, assim, somente ganham dimensão as investigações científicas realizadas nessa seara, ou seja, sobre a natureza e os fins da reação penal e da aguda crise que se depara sobre os modelos implementados na maioria das prisões do mundo, quando alcançam correlacionar a noção dos direitos humanos e a busca incessante de princípios universais em matéria de execução penal, válidos para todos os homens em todos os tempos e em qualquer lugar.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa *et al.* *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Los principios constitucionales para una política criminal del Estado social y democrático de derecho. En: RIVERA BEIRAS, Iñaki. (Coord.). *Política criminal y sistema penal: viejas y nuevas racionalidades punitivas*. Barcelona: Anthropos y Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la Universidad de Barcelona, 2005. p. 289.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Traducción de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. El tratamiento de delincuentes en el mundo. En: CONGRESO INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA, 3., Maracaibo, 1982. *Anales...* Maracaibo: Ediluz, 1982.

_____. *Notas para um sistema penitenciário alternativo*. Curitiba: Juruá, 1990.

ANTON ONECA, José. *La prevención general y especial en la teoría de la pena*. Salamanca, 1944.

ASÚA BATARRITA, Adela. *As alternativas a las penas privativas de libertad y proceso penal*. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 39, p. 605-626, 1989.

BAECKER, Dirk. *Teoría de sistemas y derecho penal: fundamentos y posibilidades de aplicación*. Traducción de Carlos Gómez-Jara Díez. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Resocialización o control social: por un concepto crítico de reintegración social del condenado*. Traducción de Martínez Sanches. En: FORUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA, Belém-AM, 1990. *Anais...* Belém: CEJUP, 1990. p. 141-157.

_____. *Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociología giuridico-penale*. Bologna: Il Mulino, 1982. Título original: *Criminología Crítica y crítica del Derecho Pena: introducción a la sociología jurídico-penal*

_____. Integración-prevención - una nueva fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica. *Revista Doctrina Penal*, Buenos Aires, v. 8, n. 29, p. 9-26, 1985.

_____. Viejas y nuevas estrategias en la legitimación del derecho penal. *Poder y Control*, Barcelona, n. 0, p. 119-135, 1986.

BARBERO SANTOS, Marino. *Marginalización social y derecho repressivo*. Barcelona: Bosch, 1980.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*. Rio de Janeiro: Revan; 1990.

_____. *Teoria crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BENTHAM, Jeremias. *El panóptico: el ojo del poder*. Barcelona: La Piqueta, 1979.

_____. *Teorías de las penas y las recompensas*. Paris: Masson e Hijo, 1826.

BERGALLI, Roberto. *Control social y sistema penal*. Barcelona: Bosch, 1996.

_____. Las funciones del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-jurídicas. En: _____ (Coord.). *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 25-82.

BERGALLI, Roberto. Prólogo dialogado II. En: RIVEIRA BEIRAS, Iñaki. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009. v. 1.

BERISTAIN, Antonio *et al.* *Criminología y dignidad humana (diálogos)*. Buenos Aires: Depalma, 1991.

BERISTAIN, Antonio. *Crisis del derecho repressivo*. Madrid: Edicusa, 1977. (Cuadernos para el Diálogo).

BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena privativa de liberdade. *Revista MPRS*, Porto Alegre, n. 31, p. 199-215, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 79, v. 662, p. 247-256, 1990.

_____. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Control social y sistema penal*. Barcelona: PPU, 1987.

CEREZO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel. Origen y evolución histórica de la prisión. En: _____; GARCÍA ESPAÑA, Elisa (Coord.). *La Prisión en España: una perspectiva criminológica*. Granada: Comares, 2007. p. 19.

CID MOLINÉ, Jose; PIJOAN, Elena Larrauri. *Teorías criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2009.

CLEMMER, Donald. *Imprisonment as a source of criminality: readings in criminology and penology*. USA: David Dressler, 1964.

COHEN, Stanley. Un escenario para el sistema penitenciário futuro. *Nuevo Pensamiento Penal*, Buenos Aires, v.4, n.5/8, p.411-435, jan. 1975.

CORREIA, Eduardo. A evolução histórica das penas. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 53, p. 51-150, 1977.

DÍAZ-SANTOS, Maria Rosario Diego *et al.* (Coord.). *Hacia un derecho penal sin fronteras*. Madrid: Colex, 2000.

DOTTI, René Ariel. A lei de execução penal: perspectivas fundamentais. *Revista de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 197-214, jan./jun. 1988.

_____. *O novo sistema de penas - reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.

FERRAJOLI, Luigi. El derecho penal mínimo. *Poder y Control*, Barcelona, n. 0, p.25-48, 1986.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de *et al.* *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Ed., 1992.

_____. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Madrid: Siglo XXI, 1986.

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Traducción de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Título original: *Surveiller et punir*.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Alternativas da pena privativa de liberdade. *Revista de Direito Penal*; Rio de Janeiro, n. 29, p. 6-7, jan./jun. 1981.

_____. *Direito dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FURTADO, Cândido Maia Neto. *Bases humanitária e democráticas para reforma do direito penal brasileiro*. Curitiba: Bonijuris, 1995.

GARCÍA ESPAÑA, Elisa; CERESO DOMÍNGUEZ, Ana Isabel (Coord.). *La Prisión en España: una perspectiva criminológica*. Granada: Comares. 2007.

GARCÍA VALDÉS, Carlos. *Comentários a la ley general penitenciaria*. Madrid: Civitas, 1980.

_____. *Derecho penitenciario*. Madrid: Ministerio de la Justicia, 1989.

GARCIA-BORÉS, Jose Maria. El impacto carcelario. En: BERGALLI, Roberto (Coord.). *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 396-525.

_____. La cárcel. En: RODRÍGUEZ CARBALLEIRA, Álvaro et al. (Ed.). *Patios abiertos, patios cerrados: psicología cultural de las instituciones*. Barcelona: Editorial Boixareu, 1994. p. 93-117.

_____. *La finalidad reeducadora de las penas privativas de libertad en Catalunya: análisis psicosocial crítico-evaluativo*. 1993. Tese (Doctoral) – Universidad de Barcelona, Barcelona.

GARCÍA-PABLOS Y MOLINA, Antonio. *La suposta función resocializadora del derecho penal: utopia, mito y eufemismo*. Barcelona: Bosch, 1984.

_____. Régimen abierto y ejecución penal. *Revista Estudios Penitenciarios*, Madrid, n. 240, p. 41, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Internados: ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales*. Buenos Aires: Amorrortu, 1961.

GRAMATICA, Filippo. *Principi di difesa sociale*. Páuda: CEDAM, 1961.

HENTIG, Hans. *La pena*. Madrid: Ed. España Calpe, 1967.

HULSMANN, Louk. Alternatives pour le système de justice criminelle. En: FORUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA, Belém-Amazônia, 1990. *Anais...* Belém: Cejup, 1990. p. 23-52.

JAKOBS, Günther et al. *Problemas capitales del derecho penal moderno: homenaje a Hans Dwellzel a los 20 años de su fallecimiento*. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1998.

_____. *Sobre la teoría de la pena*. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1998. (Cuadernos de Conferencias y Artículos, n. 16)

JIMÉNEZ, María Angélica. *Medidas alternativas en el sistema penal y perspectiva criminológica*. Maracaibo: Ediluz, 1991.

KAUFMANN, Hilde. *Ejecución penal y terapia social*. Buenos Aires: Depalma, 1979.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, George. *Pena y estructura social*. Bogotá: Temis, 1984.

_____. *La justicia penal y la política criminal en España*. Madrid: Instituto de Criminología de la Universidad Complutense, 1979.

LOPEZ, Virginia Sanchez et al. (Coord.). *Hacia un derecho penal sin fronteras*. Madrid: Colex, 2000.

LYRA, Roberto. *Condição moral e jurídica do encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense, 1924.

_____. *Criminologia*. Forense: Rio de Janeiro, 1992.

MAPELLI CAFFARENA, Borja. Criminología crítica y ejecución penal. *Poder y Control*, Barcelona, n. 0, p. 178, 1986.

_____. Prisión y democracia. En: CEREZO DOMÍNGUES, A. I.; GARCÍA ESPAÑA, E. (Coord.). *La Prisión en España: una perspectiva criminológica*. Granada: Comares, 2007. p. 23-40.

MARÍ, Enrique Eduardo. *La problemática del castigo: el discurso de Jeremy Bentham y Michel Foucault*. Buenos Aires: Hachette, 1983.

MARTÍNEZ SANCHEZ, Mauricio. *Alternativas al sistema penal en la corriente abolicionista*. En: FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGÍA CRÍTICA, Belém, 1990.

MEAD, George-Herbert. *Espíritu, persona y sociedad: desde el punto de vista del conductismo social*. Traducción de Florial Mazía. Buenos Aires: Paidós, 1999.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. México: Siglo XXI, 1985.

MIR PUIG, Santiago. *Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva: el derecho penal en el Estado social y democrático de Derecho*. Barcelona, 1994.

_____. *La función de la pena y teoría del delito en estado social y democrático de derecho*. Barcelona: Bosch, 1982.

_____. Que pasa de la resocialización? *Análisis Socio-Jurídico*, Bogotá, n. 1, 1990.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito. *Cuadernos de Política Criminal*, Bogotá, n. 7, p. 91-106, 1979.

NEUMAN, Elías *et al.* *Criminología y dignidad humana (diálogos)*. Buenos Aires: Depalma, 1991.

NORVAL, Morris. *El futuro de las prisiones*. México: Siglo XXI, 1987.

OLIVEIRA, Edmundo. *Direitos e deveres do condenado*. São Paulo: Saraiva, 1980.

PARSONS, Talcott. *El sistema social*. Traducción de J. Jiménez Blanco y J. Cazorla Pérez. Madrid: Biblioteca de la Revista de Occidente, 1976.

PAVARINI, Massimo. Cárcel sin fábrica. En: _____. *Castigar al enemigo: criminalidad, exclusión e inseguridad*. Quito: Flacso. 2009. p. 45-58.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. *Sobre la influencia del funcionalismo y la teoría de sistemas en las actuales concepciones de la pena y del delito: teoría de sistemas y derecho penal fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Comares, 2005.

PIJOAN, Elena Larrauri; CID MOLINÉ, Jose. *Teorías criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2009.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. *O drama da pena de prisão: reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.

REALE JUNIOR, Miguel *et al.* *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RICO, José Maria. *Las sanciones penales y la política criminológica contemporánea*. México: Siglo XXI, 1979.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Historia y legitimación del castigo ¿hacia dónde vamos?* Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

_____. *La Cárcel y el Sistema Penal (en España y en Europa)*". En Bergalli, R. *Sistema penal y problemas sociales*". Tirant lo Blanch: Valencia. 2003.

_____. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009. v. 1.

_____. *Sociología del cárcel: derecho y sociedad*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

RODRIGUES, Anabela Miranda *et al.* *Comentário da lei tutelar educativa*. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

_____. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

_____. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização – jurisdicionalização – consensualismo e prisão*. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. *Revista de Direito Penal*, São Paulo, n. 1/12, p. 8-9, 1973.

_____. *El desarrollo de la política criminal desde el proyecto alternativo*. Buenos Aires: Doctrina Penal, 1979.

_____. *La determinación de la pena a la luz de la teoría de los fins de la pena: culpabilidad y prevención en derecho penal*. Traducción de Muñoz Conde. Madrid: Réus, 1981.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y estructura social*. Bogotá: Temis, 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANZ MULAS, Nieves. *Penas alternativas a la prisión: hacia un Derecho penal sin fronteras*. Madrid: Colex, 2000.

SCHUMANN, Karl F. Una sociedad sin prisiones. *Doctrina Penal*, Buenos Aires, v. 14, n. 53/54, p. 109-128, 1991.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. 2. ed. Barcelona: BdeF, 1992.

_____. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. 2.ed. Montevideo: IBdeF, 2008.

SILVA, Evandro Lins e. De beccaria a filippo gramática. En: _____. *Sistema penal para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SUTHERLAND, Edwin; CRESSEY, Donald. *Principles of criminology*. California: University of California, 1960.

SYKES, Gresham. *El crimen y la sociedad*. Buenos Aires: Paidós, 1961.

SZABO, Denis. La prévention: concepts et stratégie. En: FORUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA, Belém-Amazonia, 1990. *Anais...* Belém: Cejup, 1990. p. 158-178.

VIVES ANTÓN, Tomás S. *Fundamentos del sistema penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Traducción de Miguel Serras Pereira Oeiras, SP: Celta, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *En busca de las penas perdidas*. Bogotá: Temis, 1990.

_____. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*. Buenos Aires: Depalma, 1984

¹ BAECKER, Dirk. *Teoría de sistemas y derecho penal: fundamentos y posibilidades de aplicación*. Traducción de Carlos Gómez-Jara Díez. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 2005. p.3-19. Título original: *Why systems?*, publicación en: *Theory Culture & Society*, v. 18, p. 59-74, 2001.

² PARSONS, Talcott. *El sistema social*. Traducción de J. Jiménez Blanco y J. Cazorla Pérez. Madrid: Biblioteca de la Revista de Occidente, 1976.

³ BAECKER, *op.cit.*, p. 47.

⁴ PARK, Robert E. The city: suggestions for the investigation of human behaviours in the city environment. *American Journal of Sociology*, v. 20, p. 577-612, 1915 (*apud* CID MOLINÉ, Jose; PIJOAN, Elena Larrauri. *Teorías criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2009. p. 594).

⁵ CID MOLINÉ; PIJOAN, *op. cit.*, p. 81-82.

⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. 2. ed. Barcelona: BdeF, 1992. p. 67.

⁷ PEÑARANDA RAMOS, Enrique. *Sobre la influencia del funcionalismo y la teoría de sistemas en las actuales concepciones de la pena y del delito: teoría de sistemas y derecho penal fundamentos y posibilidades de aplicación*. Granada: Comares, 2005. p. 223.

⁸ SILVA SÁNCHEZ, *op.cit.*, p. 19.

⁹ PEÑARANDA RAMOS, *op.cit.*, p. 228.

¹⁰ JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general - fundamentos y teoría de la imputación*. Traducción de J. Cuello Contreras y J. L. Serrano González de Murillo. 2. ed. Madrid: Pons, 1997.

¹¹ *Ibidem*, p. 44-61.

¹² BERGALLI, Roberto. Las funciones del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-jurídicas. En: _____ (Coord.). *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 38-39.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. 2.ed. Montevideo: IBdeF, 2008. p. 9-10.

¹⁸ RIVERA BEIRAS. *La cuestión carcelaria...*, *op. cit.*, v.1, p. 104-105.

¹⁹ *Ibidem*.

-
- ²⁰ FOUCAULT. *Vigiar e punir, op. cit.* (Traducción Cast.: *Vigilar y castiga: nacimiento de la prisión*)
- ²¹ MARÍ, Enrique Eduardo. *La problemática del castigo: el discurso de Jeremy Bentham y Michel Foucault*. Buenos Aires: Hachette, 1983. p. 132.
- ²² GARCIA-BORÉS, J. La cárcel. En: RODRÍGUEZ CARBALLEIRA, Álvaro et al. (Ed.). *Patios abiertos, patios cerrados: psicología cultural de las instituciones*. Barcelona: Editorial Boixareu, 1994. p. 93-117. Dossier de lecturas complementarias del plan docent, p. 101.
- ²³ GARCÍA-PABLOS Y MOLINA, Antonio. Régimen abierto y ejecución penal. *Revista Estudios Penitenciarios*, Madrid, n. 240, p. 41, 1988
- ²⁴ GARCIA-BORÉS, Jose Maria. El impacto carcelario. En: BERGALLI, Roberto (Coord.). *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 398-399.
- ²⁵ *Ibidem*.
- ²⁶ *Ibidem*.
- ²⁷ GOFFMAN, *op. cit.*, p 17-18.
- ²⁸ GARCIA-BORÉS. *El impacto carcelario, op. cit.*
- ²⁹ *Ibidem*, p. 403-404.
- ³⁰ RIVEIRA BEIRAS, Iñaki. *La cárcel y el sistema penal (en España y en Europa)*. En: BERGALLI, Roberto. *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003. p. 387.
- ³¹ GARCÍA-BORÉS. *El impacto carcelario; op.cit.*
- ³² *Ibidem*.
- ³³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995. p. 319.
- ³⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociología giuridico-penale*. Bologna: Il Mulino, 1982. Título original: *Criminología Crítica y crítica del Derecho Pena: introducción a la sociología jurídico-penal*)
- ³⁵ *Ibidem*.
- ³⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito. *Cuadernos de Política Criminal*, Bogotá, n. 7, p. 93, 1979.
- ³⁷ SANZ MULAS, Nieves. *Penas alternativas a la prisión: hacia un Derecho penal sin fronteras*. Madrid: Colex, 2000. p. 90.
- ³⁸ RIVERA BEIRAS. *La cuestión carcelaria....., op.cit.*, v. 1, p. 539.